



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

**PROJETO DE LEI N° 023, de 15 de outubro de 2025.**

DECLARA AS CAVALGADAS, O TROPEIRISMO E DEMAIS TRADIÇÕES CULTURAIS LIGADAS AO MEIO RURAL, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DE ALTO ARAGUAIA/MT, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 225, § 7º, ART. 215, § 1º E ART. 30, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**Autoria:** MARTHA MAIA e REGIS OLIVEIRA

Os Vereadores da Câmara Municipal de Alto Araguaia do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, fazem saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei, de autoria da vereadora MARTHA MAIA e REGIS OLIVEIRA:

**Art. 1º** Ficam reconhecidas, como patrimônio cultural imaterial do Município de Alto Araguaia, as Cavalgadas, o Tropeirismo e demais tradições culturais ligadas ao meio rural, bem como outras manifestações que representam a identidade e a história do povo araguaiense. Este reconhecimento se dá em conformidade com o Art. 215 e 216 da Constituição Federal e com os Arts. 10, incisos IV e V, e 127, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, as manifestações culturais imateriais tratam-se dos saberes e fazeres, as formas de expressão, as celebrações, com suas músicas, lendas, mitos, rituais, com seus costumes e os conhecimentos tradicionais, transmitidos de geração em geração, sendo compreendidas como as práticas culturais e sociais que representam a identidade e a história do povo araguaiense, incluindo, mas não se limitando a manifestações



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

artísticas, folclóricas, culinárias, religiosas, bem como rituais e festejos que marcam a vida da comunidade.

**Art. 3º** Incluem-se nas práticas culturais e de patrimônio histórico e cultural envolvente a animais, prevenindo-se as práticas cruéis e desnecessárias, as práticas culturais que envolvam animais, prevenindo-se as manifestações que possam gerar maus-tratos, como a Farra do Boi, rinha, vaquejada, rodeio, caça, ou outros grupos étnicos e regionais existentes, em atenção ao Art. 132, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia, que veda práticas que submetam animais à crueldade.

**Art. 4º** A manifestação cultural e patrimônio histórico e cultural do município não poderá em momento algum trazer prejuízo por abusos, maus-tratos, ferimentos e utilização contra os animais e sua participação ou preparação para apresentação, não importando a sua espécie, reforçando o disposto no Art. 132, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia.

**Art. 5º** Fica institucionalizado o Calendário Oficial de Eventos de Alto Araguaia que integra os eventos e as manifestações culturais imateriais, conferindo a maior expressão dessas práticas no município, e incorporará o calendário oficial de eventos do Município de Alto Araguaia, em consonância com o Art. 10, inciso V, e Art. 127, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. A integração dessas manifestações no calendário oficial visa a promover e preservar as tradições, além de fortalecer a identidade cultural local.

**Art. 6º** Os eventos correlatos às manifestações culturais tratadas nesta Lei, ao integrarem o calendário oficial de eventos do Município de Alto Araguaia, serão considerados eventos culturais oficiais e, portanto, poderão receber patrocínio e apoio institucional.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

**Art. 7º** Os participantes dos festejos não poderão comprometer a segurança do trânsito, devendo respeitar as legislações municipais relacionadas ao tema, em atenção à competência do Município para disciplinar o trânsito viário, conforme o Art. 10, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 8º** Fica resguardada a segurança dos animais participantes, os quais deverão estar portando declaração de médico veterinário, carteira de vacinação, bem como equipamentos e acessórios voltados ao seu bem-estar e proteção.

**Art. 9º** Dentro do trajeto do desfile e nos locais de apresentação, a cada 500 (quinhentos) metros, deverá ter postos de atendimento e cuidados com os animais, onde qualquer sinal de cansaço e esforço desnecessário será recolhido para primeiros-socorros.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia/MT, 15 de outubro de 2025.

**JUSTIFICATIVA**

REF: Projeto de Lei do Legislativo nº 023/2025

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o reconhecimento formal do Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Alto Araguaia e criar o Calendário Oficial de Eventos do Município, visando à



## ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

valorização, preservação e promoção das ricas manifestações culturais que moldam a identidade e a história de nossa comunidade. Inspirado em legislações congêneres e adaptado à realidade local, este projeto representa um passo significativo para o desenvolvimento cultural e social de Alto Araguaia.

### **1. Fundamentação Legal e Constitucional:**

A iniciativa encontra respaldo nos preceitos da Constituição Federal do Brasil, que, em seus artigos 215 e 216, assegura o pleno exercício dos direitos culturais e define o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. É dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Alto Araguaia, documento máximo de nossa legislação local, corrobora e aprofunda esses princípios. Especificamente, o **Art. 10, inciso IV**, estabelece a competência do Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, enquanto o **inciso V** do mesmo artigo refere-se à promoção de atividades culturais. O **Art. 127, incisos III e IV**, por sua vez, incentiva a promoção e divulgação das tradições do Município e a proteção das manifestações da cultura popular local. Tais dispositivos fornecem a base sólida para o reconhecimento e a salvaguarda de nosso patrimônio imaterial.

### **2. Reconhecimento do Patrimônio Cultural Imaterial:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

O Art. 2º do Projeto de Lei define claramente o que se entende por manifestações culturais imateriais – saberes, fazeres, formas de expressão, celebrações, músicas, lendas, mitos, rituais, costumes e conhecimentos tradicionais. Este reconhecimento formal não apenas eleva o status de nossas tradições, mas também serve como um instrumento para sua documentação, pesquisa, valorização e transmissão às futuras gerações. É através da valorização de nossa cultura que fortalecemos a identidade araguaiense e o sentimento de pertencimento.

**3. Proteção e Bem-Estar Animal:**

Um ponto crucial e inovador deste Projeto de Lei é a inclusão de um capítulo dedicado à proteção e bem-estar dos animais, especialmente aqueles envolvidos em manifestações culturais. A preocupação com a ética no tratamento animal é uma pauta crescente e essencial na sociedade contemporânea. Nosso Projeto de Lei estabelece que, embora se reconheçam práticas culturais que possam envolver animais, estas devem ser desenvolvidas prevenindo-se práticas cruéis e maus-tratos.

Esta medida está em total consonância com o **Art. 132, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia**, que expressamente veda "práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade". Assim, os artigos 3º, 4º, 8º e 9º do presente Projeto de Lei não buscam proibir manifestações culturais, mas regulamentá-las de modo a garantir que a participação animal ocorra com o máximo respeito ao seu bem-estar, exigindo declaração veterinária, carteira de vacinação e a criação de postos de atendimento para eventuais necessidades.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

**4. Instituição do Calendário Oficial de Eventos:**

A criação de um Calendário Oficial de Eventos (Art. 5º e 6º) é uma ferramenta estratégica para a organização, promoção e visibilidade das festividades e celebrações de Alto Araguaia. Ao integrar essas manifestações no calendário oficial, o Município não só as reconhece publicamente, mas também abre caminhos para o planejamento de políticas públicas de apoio, patrocínio e fomento, que podem incluir desde a infraestrutura necessária para a realização dos eventos até a divulgação turística. Isso contribui para o desenvolvimento econômico local, atraindo visitantes e gerando oportunidades para comerciantes, artesãos e prestadores de serviços. A competência municipal para promover atividades culturais e incentivar manifestações populares, conforme o **Art. 10, inciso V, e Art. 127, inciso IV, da Lei Orgânica**, fundamenta essa iniciativa.

**5. Ordenamento do Trânsito e Segurança:**

A preocupação com a segurança e o ordenamento urbano durante a realização de eventos é abordada no Art. 7º, que exige o respeito às legislações de trânsito. Essa previsão está alinhada à competência do Município de Alto Araguaia para disciplinar o trânsito viário, conforme estabelecido no **Art. 10, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal**, garantindo a harmonia entre a celebração cultural e a ordem pública.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa representa um compromisso com a valorização de nossas raízes, a promoção da cultura local e o estabelecimento de práticas éticas no tratamento dos animais. Ao reconhecer formalmente o patrimônio cultural imaterial de Alto Araguaia e institucionalizar um calendário de eventos,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**

garantindo a conformidade com a Lei Orgânica Municipal e os princípios de bem-estar animal, contribuiremos significativamente para o fortalecimento da identidade araguaiense, o fomento do turismo e a melhoria da qualidade de vida de nossos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

---

**MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO**  
Vereadora PP

---

**RÉGIS OLIVEIRA**  
Vereadora REPUBLICANOS